



## MEIO-TERMO ENTRE INFERNO E PARAÍSO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA EMPATIA SOBRE OS EFEITOS DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NA DECISÃO DOS JURADOS

Cibele Lasinskas Machado<sup>1</sup>  
Sergio Nojiri<sup>2</sup>

### RESUMO

Nos propomos a averiguar qual é o efeito da empatia sobre os estereótipos de gênero que afetam a tomada de decisão dos jurados, realizando para isso uma pesquisa bibliográfica. Analisamos os efeitos negativos e positivos da empatia na decisão do júri quando analisada em conjunto aos estereótipos de gênero. Nos resultados, apresentamos a tese de que a empatia pode ter ambos os efeitos, sendo o centro da discussão demonstrar a importância de conhecer os modos pelos quais a empatia pode impactar a decisão dos jurados e criar mecanismos para podá-la ou impulsioná-la, a depender do contexto do caso em concreto.

**Palavras-chave:** Empatia. Estereótipos. Gênero. Tribunal do júri. Tomada de decisão dos jurados.

### MID-TERM BETWEEN HELL AND PARADISE: AN ANALYSIS OF THE ROLE OF EMPATHY ON THE EFFECTS OF GENDER STEREOTYPES ON JURORS' DECISIONS

### ABSTRACT

We propose to investigate what is the effect of empathy on the gender stereotypes that affect the decision making of the jurors, carrying out for this a bibliographic research. We analyzed the negative and positive effects of empathy on the jury's decision when analyzed together with gender stereotypes. In the results, we present the thesis that empathy can have both effects, being the center of the discussion demonstrating the importance of knowing the ways in which empathy can impact the decision of the jurors and create mechanisms to prune or boost it, depending on the context of the specific case.

**Key-words:** Empathy. Stereotypes. Gender. Jury court. Decision making of the jurors.

## 1. INTRODUÇÃO

“O inferno são os outros” (Jean Paul Sartre).

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Desenvolvimento pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). E-mail: cibelemachado@usp.br.

<sup>2</sup> Livre docente em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP). Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP). E-mail: nojiri@usp.br.





"O inferno não são os outros pequena Halla. Eles são o paraíso, porque um homem sozinho é apenas um animal. A humanidade começa nos que te rodeiam, e não exatamente em ti" (Valter Hugo Mãe).

As referências literárias com as quais começamos esse texto são referentes a duas concepções distintas acerca da figura do outro. Na primeira, Sartre (1977) nos apresenta um inferno onde não há labaredas de fogo e não existem instrumentos para provocar males físicos. Nesse inferno, a convivência com outras pessoas é responsável pelo padecer da alma humana, sendo que os próprios indivíduos torturariam uns aos outros. Mãe (2014), por outro lado, nos mostra a concepção do outro como um paraíso, como o responsável por nos conferir humanidade e nos diferenciar dos demais animais. As passagens foram utilizadas para que o leitor comece a refletir sobre a emoção da empatia pelo outro e quais os seus efeitos sobre o ser humano.

A literatura da tomada de decisão judicial demonstra que existem diversos fenômenos relacionados ao processo decisório dos indivíduos, sendo que a completa imparcialidade dos julgadores, preceito pregado pela ciência jurídica como essencial para tomada de decisão, nada mais é do que um mito, já que tanto os juízes quanto os jurados são seres humanos e, portanto, estão sujeitos a uma série de vieses<sup>3</sup> no momento do julgamento.

Considerando que a instituição do tribunal do júri possui vital importância para o direito, já que os jurados são responsáveis por julgar aqueles acusados de atentar contra a vida humana, compreender como os membros do corpo do júri tomam suas decisões é fundamental para identificar eventuais equívocos no processo de julgamento que acarretem decisões injustas.

Contudo, ressalte-se que o intuito desse estudo não é aderir às críticas as quais pregam pela parcialidade das decisões do júri e desejam a extinção dessa instituição, já que, assim como os jurados, também os magistrados estão sujeitos a vieses, ou seja, equívocos no julgamento. "As mais recentes pesquisas empíricas de Psicologia Cognitiva indicam que vieses cognitivos são inerentes à tomada de decisão humana, inclusive dos magistrados mais preparados e experientes" (COSTA; HORTA, 2017, p.11).

<sup>3</sup> Os vieses podem ser conscientes, em que o indivíduo possui um desejo consciente de agir, ou mesmo inconscientes, caso em que os equívocos no processo cognitivo derivam de crenças implícitas (GREENWALD; KRIEGER, 2006).



Os estereótipos de gênero configuram outra espécie de desacertos no julgamento no tribunal do júri, sendo estimulados pelo discurso argumentativo da acusação e da defesa do réu, exercendo influência no processo deliberativo dos jurados, conforme será demonstrado no decorrer deste estudo. Desse modo, existe a necessidade de compreender mecanismos que possam auxiliar a erradicar os efeitos dos estereótipos de gênero na tomada de decisão do corpo do júri.

O objetivo deste artigo é realizar uma análise interdisciplinar entre direito e psicologia para verificar qual é o efeito da empatia e dos estereótipos de gênero<sup>4</sup> na tomada de decisão pelos jurados, colocando-se como hipótese que a utilização da empatia pelo júri pode ajudar a combater os impactos dos estereótipos e quem sabe a produzir decisões mais justas e imparciais.

Como objetivos específicos, buscamos analisar os efeitos negativos da empatia na decisão dos jurados quando analisada em conjunto aos estereótipos de gênero, e os efeitos positivos da empatia na decisão do júri para fazer face a tais estereótipos, partindo-se para isso da contraposição entre as concepções da empatia de Thomas Colby e Jesse Prinz. Utilizamos uma metodologia de pesquisa bibliográfica, com uma revisão da literatura brasileira e dos Estados Unidos sobre o tema da empatia, dos estereótipos de gênero e da tomada de decisão pelos jurados.

## 2. CONTEXTO DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Aqueles acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida são julgados no tribunal do júri, em que sete cidadãos de suposta boa índole decidirão pela condenação ou absolvição do réu por maioria aritmética simples. A premissa de tal instituição é o julgamento de um membro do corpo social por seus pares e não simplesmente pelo magistrado, o qual é um representante do Estado e detentor de um saber do ordenamento jurídico (PILATI; SILVINO, 2008, p. 280).

Os membros que comporão o júri serão escolhidos por meio de uma lista realizada pelo juiz togado com base em seu conhecimento dos indivíduos de determinada comarca,

---

<sup>4</sup> Nesse estudo, analisaremos os estereótipos de gênero a partir de uma visão interseccional, conforme o conceito de Kimberle Crenshaw (2002), de modo que as diferentes categorias que envolvem as mulheres (como sexualidade, raça, classe etc.) serão analisadas como identidades que estão em constante interação e não podem ser vislumbradas somente de modo isolado.



podendo para isso utilizar do auxílio de indicações de pessoas por órgãos públicos. Dessa lista, serão eleitos vinte e um nomes que deverão comparecer na data do julgamento, sendo que destes sete pessoas serão escolhidas mediante sorteio.

A defesa e a acusação podem recusar até três pessoas cada uma com motivo justificado, envolvendo algum impedimento ou suspeição daquele indivíduo para atuar como jurado, e outras três sem razão alguma. Nesse sistema, antes do julgamento as partes apenas podem perguntar questões triviais para selecionar o corpo do júri, não sendo permitida uma inquirição mais aprofundada dos jurados.

Após a escolha dos jurados, os quais formarão o conselho de sentença, serão ouvidas as testemunhas, a vítima e o réu. Ao final, a promotoria e o advogado de defesa apresentarão as teses em prol da condenação ou absolvição do acusado. Cada jurado decidirá por si só, sem o debate com os demais jurados.

Os demais procedimentos que regem o júri estão descritos minuciosamente nos artigos 465 a 480 do Código de Processo Penal, cabendo aqui apenas ressaltar que os jurados votam de maneira secreta e a eles caberia o dever de decidir de modo imparcial e com base na íntima convicção, entretanto sem a necessidade de fundamentar suas decisões. De fato, os jurados sequer estão restritos aos limites da lei, podendo absolver o acusado por clemência, por exemplo, o que deixa um grande escopo para a tomada de decisão.

## 2.1 O perfil dos jurados

Ao traçar o contexto do tribunal do júri, trabalhamos com a premissa de que o ponto crucial dessa instituição seria o julgamento do réu por seus pares. Contudo, ao verificarmos alguns dados da identidade da população acusada de cometer crimes e daqueles que tomam o assento de jurados, percebe-se que há uma aparente homogeneidade no corpo do júri que difere muito do perfil que é encarcerado no Brasil.

Acerca do perfil dos jurados, há ainda uma carência de dados quantitativos e de pesquisas empíricas, sendo utilizados para comparação alguns dos poucos estudos<sup>5</sup> que versam sobre o assunto. De fato, conforme as pesquisas realizadas, há um predomínio de

---

<sup>5</sup> As pesquisas utilizadas verificaram o perfil da composição do júri de modo científico, não sendo utilizadas análises meramente doutrinárias ou fruto de percepções da prática profissional de alguns autores. Cada um desses estudos foi realizado em Estados diferentes, porém os dados apresentados demonstram certa homogeneidade da composição dos jurados. São eles: Brochado (2016); MPPR (2015) e Nucci (2015).



jurados brancos, com ensino superior completo ou em curso e servidores públicos. Há certa paridade de participação entre homens e mulheres. Em nenhum dos estudos foi analisada a participação da comunidade LGBTQIA+ e nem mesmo foi buscada a intersecção entre os marcadores sociais da diferença, de modo que não há dados sobre a participação de mulheres negras, pobres e que se enquadrem em outras identidades vulneráveis.

Por outro lado, os dados do levantamento das informações penitenciários do Infopen (2019) demonstram que as pessoas presas possuem cor e classe social específicas, já que 63,6% declaram-se como pretas/pardas, 51,3% possuem escolaridade de ensino fundamental incompleto e 0,5% possuem ensino superior. Dentre os tipos penais praticados, roubo, furto e tráfico de drogas predominam majoritariamente.

Esse contraste entre o perfil da população encarcerada e dos jurados – ao menos cujas categorias sociais foram analisadas nas pesquisas – é preocupante, já que a identidade e a consequente vivência social do jurado são importantes para a tomada de decisão, seja por processos cognitivos conscientes ou até mesmo inconscientes, como é o caso do processo de categorização social, em especial na perspectiva racial, que pode ocorrer subliminarmente em milissegundos (AZEVEDO et al, 2013, p. 3.169) e levar ao julgamento por estereótipos.

(...) existem vários estágios e níveis no processo do júri que podem influenciar os resultados do veredicto acima e além do testemunho, das evidências e dos argumentos em um determinado caso. Simplificando, como um caso é compreendido e avaliado variará em função dos indivíduos encarregados de averiguar os fatos e da dinâmica de grupo única da unidade do júri. Portanto, como os indivíduos são identificados para a seleção, quem está sentado e quem é excluído, e como esse conjunto de indivíduos se relaciona e realiza a tarefa de apuração de fatos terá importância, em vários graus, para a determinação do resultado (BELL; LYNCH, 2015, p. 435, tradução nossa).<sup>6</sup>

Desse modo, a falta de representatividade no júri pode se tornar um problema especialmente ao pensarmos nos efeitos que os estereótipos de gênero e de outros marcadores que interseccionam com gênero podem ter nas decisões dos jurados, prejudicando a realização de um julgamento justo.

---

<sup>6</sup> No original: (...) there are multiple stages and levels in the jury process which can influence verdict outcomes above and beyond the testimony, evidence, and arguments in a given case. Put simply, how a case is understood and assessed will vary as a function of the individuals tasked with factfinding and the unique group dynamics of the jury unit. Therefore, how individuals are identified for selection, who is seated and who is excluded, and how that assemblage of individuals relates and undertakes the fact-finding task will matter, to varying degrees, for the outcome determination.



Para um verdadeiro julgamento por pares, há a necessidade de entender quais os motivos que afastam algumas categorias sociais da composição do júri, de modo que possam ser pensadas estratégias para trazer jurados com perspectivas diversas. “Localizar as fontes das disparidades raciais é o primeiro passo para reduzi-las e eliminá-las; com tal esforço, os júris podem finalmente se tornar transversais como pretender ser” (GAU, 2016, p.85, tradução nossa)<sup>7</sup>.

Com esse contexto em mente, analisaremos como a empatia pode atenuar ou agravar os efeitos dos estereótipos de gênero na decisão dos jurados, sendo o impacto de um júri dotado de uma composição plural uma das questões mais importantes para analisar os possíveis efeitos da empatia na decisão dos jurados, como demonstraremos oportunamente.

### 3. A TOMADA DE DECISÃO PELOS JURADOS E A INFLUÊNCIA DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

Ellsworth e Mauro (1998) desenvolveram uma pesquisa sobre a instituição do júri e chegaram ao resultado de que os jurados não chegam a um veredicto de maneira neutra e imparcial, estando sujeitos a heurísticas e vieses, o que pode acarretar o uso de estereótipos no julgamento.

Entre os modelos que descrevem o processo de tomada de decisão pelos jurados, destaca-se o *story model*, que analisa como os jurados processam as provas e tomam uma decisão valendo-se de um modelo baseado em uma explicação. O processo da tomada de decisão envolveria uma relação de causa e efeito criada pelo jurado com base na informação disponível, o qual proferirá uma decisão sobre essa informação tendo em mente essa explicação criada (GROSCUP; TALLON, 2009).

Configurando uma extensão do modelo de história, a teoria do complexo de empatia, proposta por Olsen e Lynda Fulero<sup>8</sup> (1997), foca em dois aspectos principais: a identificação do jurado com o réu e a vítima e a complexidade cognitiva do jurado. Esse modelo foi baseado no entendimento de que o *story model* não deixa explícito o caminho entre a seleção de uma história pelo jurado e a consequente determinação de culpa do réu. Assim, os

<sup>7</sup> No original: “locating the sources of racial disparities is the first step in reducing and eliminating them; with such an effort, juries may finally become cross-section they were intended to be”.

<sup>8</sup> Os pesquisadores analisaram a deliberação dos jurados em casos de estupro, descobrindo que, quando os jurados possuem uma empatia maior pelos praticantes desse crime, haveria uma predisposição para a construção de determinadas histórias em favor do acusado, as quais estariam relacionadas com o veredicto.



pesquisadores demonstraram que as diferenças individuais influenciam na maneira como as histórias são construídas e aceitas no processo de tomada de decisão dos jurados. “Os jurados variam no número de histórias que estão dispostos a considerar, bem como na complexidade, extremidade, precisão e certeza dessas histórias (OLSEN; FULERO, Lynda; FULERO, 1997, p. 419, tradução nossa)<sup>9</sup>”.

Existe também o modelo do preconceito geral, conceito desenvolvido por Neil Vidmar (1997; 2002; 2003), demonstrando que diversos tipos de preconceito podem influenciar a tomada de decisão pelos jurados. “A natureza do crime ou o tipo de partes envolvidas fazem com que o jurado classifique o caso como tendo certas características, invocando preconceitos estereotipados sobre qualquer réu acusado do crime” (VIDMAR, 1997, p. 6, tradução nossa)<sup>10</sup>.

Observa-se que os modelos mencionados demandam uma compreensão das teorias psicológicas que são aplicadas nas deliberações dos jurados, de modo a entender os processos cognitivos individuais aos quais cada jurado é submetido e que influenciam a tomada de decisão<sup>11</sup>.

Os modelos do sistema dual estabelecem que existem duas maneiras pelas quais as pessoas processam as informações, sendo uma delas a análise cuidadosa do conteúdo e a outra envolvendo uma verificação automática e intuitiva, a qual utiliza um sistema de processamento mais rápido. Esse último sistema é útil para o processamento de informações, contudo torna-se inerente a ocorrência de vieses, ou seja, equívocos no julgamento em relação aos parâmetros esperados (GROSCUP; TALLON, 2009).

Isso ocorre pelo uso de heurísticas, que são atalhos mentais responsáveis por permitir a tomada de decisão rápida em situações complexas, sendo particularmente importante para esse trabalho a heurística da representatividade<sup>12</sup>, a qual esclarece que há uma

---

<sup>9</sup> No original: “jurors vary in the number of stories they are willing to consider as well as in the complexity, extremity, accuracy, and certainty of these stories”.

<sup>10</sup> No original: “the nature of the crime or the type of parties involved cause the juror to classify the case as having certain characteristics, thereby invoking stereotyped prejudices about any defendant accused of the crime”.

<sup>11</sup> Nesse estudo, parte-se da ideia de que os processos inconscientes e automáticos são responsáveis pela maioria das decisões dos indivíduos e, dessa forma, dos jurados, demonstrando que a imparcialidade e a objetividade são elementos que frequentemente devem ser postos a prova na tomada de decisão.

<sup>12</sup> No campo da tomada de decisão pelos jurados, Kovera et al (1999) realizaram uma pesquisa com estudantes de faculdade e trabalhadores de fábrica para explicar como o uso de uma experiência prévia em um ambiente de trabalho hostil, em um caso de assédio sexual no trabalho, pode levar ao uso da heurística da representatividade na análise da prova pericial, concedendo-a mais ou menos credibilidade. A evidência pericial foi verificada com um nível maior de confiabilidade pelos trabalhadores, que eram semelhantes ao demandante no caso. Dessa





tendência na tomada de decisão pelos indivíduos com base no que eles consideram representativo de uma categoria. Tal heurística pode levar a discriminação por condições de gênero no julgamento quando este é baseado em estereótipos.

Quando as pessoas fazem julgamentos categóricos (por exemplo, avaliando a probabilidade de que um réu seja culpado), elas tendem a basear seus julgamentos na medida em que as evidências sendo analisadas (por exemplo, o comportamento do réu) são representativas da categoria (GUTHRIE et al, 2000, p. 805, tradução nossa)<sup>13</sup>.

Os estereótipos configuram um tipo desse atalho mental que acarreta um erro de julgamento (viés). Contudo, antes da formação dos estereótipos, ocorre a categorização social, em que nosso inconsciente caracteriza as pessoas dentro das categorias “*in group*” e “*out group*”, sendo que essa categorização pode ser baseada em gênero, raça e múltiplos fatores, envolvendo a experiência prévia do indivíduo e fatores socioculturais, porém diversas vezes não correspondendo a realidade. Após esse processo, ocorre a autoidentificação, em que nos identificamos com uma determinada categoria e a tomamos por superior, produzindo uma sensação de similaridade por aqueles que estão em nossa categoria (KRIEGEL, 2016). Dessa maneira, se as pessoas as quais estão sendo julgadas não forem membras do “*in group*”, o julgador as categorizará como sendo diferentes dele, contudo similares entre si e com falta de variedade (FISKE, 1998, p. 367).

Os estereótipos, por sua vez, são o modo pelo qual pensaremos nessas categorias, atribuindo determinadas crenças a grupos com os quais não nos identifiquemos, o que pode ocorrer de modo consciente e até mesmo inconsciente (PEREIRA, 2010), afetando a percepção e a tomada de decisão dos indivíduos, o que inviabiliza a imparcialidade e pode levar a erros de julgamento.

Os estereótipos de gênero envolvem uma forma de controle sobre as mulheres por meio dos papéis que são construídos socialmente como associados ao feminino, podendo ter um caráter descritivo ou prescritivo, este último predominando. Diferentemente dos estereótipos associados aos homens, os quais enfatizam a competência e evocam o respeito, os estereótipos associados às mulheres focam nas relações pessoais. Exemplo disso seria o de

---

forma, verificou-se que a heurística da representatividade pode ser utilizada como suporte para a tomada de decisão mesmo em face de testemunho de especialista.

<sup>13</sup> No original: “when people make categorical judgments (e.g., assessing the likelihood that a criminal defendant is guilty), they tend to base their judgments on the extent to which the evidence being analyzed (e.g., the defendant's demeanor) is representative of the category”.





homens serem vistos como racionais, agressivos, fortes e independentes e mulheres como frágeis, submissas, empáticas e passionais. Dessa forma, muito além de uma tentativa de descrever como homens e mulheres são, os estereótipos de gênero prescrevem como eles devem ser. Aquelas e aqueles que não se enquadram em tais prescrições, são censurados socialmente, podendo até mesmo ser alvos de antipatias e sanções (FISKE, 1998).

O uso de estereótipos de gênero é uma forma de assegurar que o *status quo* de certos grupos sociais seja mantido (FISKE, 1998, p. 378). “As desigualdades originárias passaram a se solidificar por meio dos processos de aprendizagem social, reforçando de geração a geração as diferenças de poder e de *status* entre os sexos, manifestas nos estereótipos e preconceitos de gênero” (LIMA, 2004, p.92).

Entretanto, os estereótipos de gênero variam conforme os diferentes marcadores sociais em que as mulheres estão inseridas. Na categoria raça, a título de ilustração, às mulheres negras não se aplica os estereótipos de gênero de mulheres como sendo doces e frágeis, mas sim como fortes e agressivas. Bell Hooks (2015), ao analisar o papel das mulheres negras em moldar a teoria feminista, verifica que os estereótipos de raça também são reproduzidos por mulheres brancas em relação a mulheres negras, como é o caso do estereótipo racista da supermulher negra, o qual não permite a branquitude entender como as mulheres negras podem ser vitimizadas e que as mulheres brancas fazem parte da perpetuação das opressões infligidas.

Pensando-se no tribunal do júri, existem pesquisas que demonstram a existência de estereótipos tanto na argumentação das partes quanto no processo decisório dos jurados. Exemplo delas, no que tange aos estereótipos de gênero, é a análise realizada por Amom Albernaz Pires (2018), na dissertação intitulada “O FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: Da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri”, na qual o pesquisador efetuou uma investigação empírica sobre o que os atores do sistema jurídico têm a dizer sobre o feminicídio no julgamento desses casos pelo tribunal do júri. Por meio de uma observação participante de cinco sessões de plenárias do júri, o autor descobriu que existem ao mesmo tempo resistências e aproximações com a questão do gênero pelos atores, existindo estereótipos de gênero nos discursos, bem como teses da defesa que culpabilizam a vítima pelo ocorrido e silenciamento a respeito da interseccionalidade nos casos.

Desse modo, percebemos que os estereótipos de gênero estão presentes na esfera do tribunal do júri, refletindo o aspecto patriarcal do próprio direito penal. Averiguar estratégias



para combatê-los, portanto, é fundamental para a legitimidade dos julgamentos realizados pelos jurados, sendo que nessa pesquisa averiguaremos se a empatia é um mecanismo para atenuar os efeitos dos estereótipos ou aprofundá-los.

#### 4. AS DIVERSAS FACETAS DA EMPATIA

Utilizar um conceito de empatia é complicado, já que a palavra possui inúmeras definições a depender da forma como é abordada e do questionamento que está sendo realizado. Alguns pesquisadores diferenciam-na com base no aspecto cognitivo, envolvendo o processo de tomada de perspectiva do outro, e afetivo, envolvendo o sentir com o outro. No primeiro caso haveria um entendimento dos sentimentos alheios e no segundo caso um verdadeiro compartilhamento de tais emoções (DECETY; ICKES, 2011, apud JOHNSON et al, 2016).

No caso do componente afetivo, a percepção de um indivíduo sobre um comportamento em uma pessoa pode ativar, de modo automático, por meio dos denominados neurônios-espelho<sup>14</sup>, as representações da própria pessoa sobre aquele comportamento. As mesmas regiões do cérebro podem ser acionadas quando uma pessoa experimenta ou reconhece no outro emoções específicas. Conforme o estudo desenvolvido por Philip L. Jackson et al (2005), as regiões cerebrais da ínsula anterior e do córtex cingulado são ativadas tanto no processo de assistir outro indivíduo sentir dor quanto na sensação de dor na própria pessoa.

Também há a diferença entre o estado de empatia e o traço empático, os quais referem-se ao tipo de empatia que está sendo mensurada e não ao mecanismo (cognitivo ou afetivo) pelo qual ela é experimentada pelos indivíduos. O primeiro é passageiro e pode ser estimulado, estando suscetível à manipulação. Já o segundo constitui uma habilidade natural do indivíduo, sendo estável – e, dessa maneira, não suscetível de manipulação – e caracterizando-se como uma variação na estrutura do cérebro (WALTER, 2012, apud JOHNSON et al, 2016).

Para os fins desse estudo, utilizaremos duas compreensões opostas de empatia, de modo a apresentar nos próximos tópicos como essas visões influenciam na análise da empatia

<sup>14</sup> Os neurônios-espelhos são formados por uma rede de células que são ativadas tanto na realização de uma tarefa quanto na observação de outra pessoa a realizando (DI PELLEGRINO et al, 1992).



como mecanismo para manipular os jurados com o uso de estereótipos de gênero ou como forma de aplacar os efeitos de tais estereótipos na tomada de decisão no tribunal do júri pela capacidade de tomar diferentes perspectivas.

Thomas Colby (2012) está entre os estudiosos que entendem a empatia como favorável para a tomada de decisão no âmbito das instituições jurídicas, entendendo que o uso dessa ferramenta pode ajudar inclusive a melhorar a imparcialidade da tomada de decisão, já que a empatia auxiliaria na capacidade de compreensão do ponto de vista do outro. Segundo o autor, a empatia envolveria a habilidade cognitiva de tomar a perspectiva do outro e a capacidade emocional de entender e sentir as emoções de outra pessoa. Ademais, a empatia não implicaria a propensão para agir em prol de algum grupo em particular. “Empatia é antes de mais nada uma capacidade. Estritamente falando, não tem valor ... O que se faz com o insight fornecido pela compreensão empática é uma outra indagação diferente de se alguém é ou não capaz de empatia” (COLBY, 2012, p. 1958-1959, tradução nossa)<sup>15</sup>.

Em contraposição a tal concepção da empatia, Jesse Prinz (2011), autor contrário ao uso da empatia, entende que ela não se refere a uma emoção específica, mas sim a experimentação do estado emocional de outra pessoa, não importando qual seja esse estado. Dessa forma, a empatia poderia ser facilmente manipulada, não sendo interessante para a tomada de decisão judicial. No campo do tribunal do júri, Olga Tsoudis (2002) analisou a manipulação da empatia em tribunais simulados, verificando que a deliberação do júri poderia ser manipulada pelas emoções que são expressas pelas partes (vítimas e réus), sendo que o talento na expressão das emoções significaria o proferimento de sentenças mais duras ou mais brandas.

No contexto brasileiro, a pesquisa experimental realizada por Alexandre Magno Dias Silvino, Lucas Soares Caldas, Marco Akira Miura e Ronaldo Pilati (2010) se propôs a investigar em um tribunal simulado os efeitos dos antecedentes criminais do réu e da ordem de apresentação das teses de defesa e da acusação na tomada de decisão do jurados. Na apresentação do caso por vídeo, os autores descobriram que houve uma tendência para condenar o réu, sendo que a ordem das teses não surtiu influência sobre a deliberação do júri, contudo o desempenho dos atores exerceu efeito significativo. Quando o caso foi apresentado

---

<sup>15</sup> No original: ‘Empathy is first and foremost a capacity. Strictly speaking, it is value-free... What one does with the insight provided by empathic understanding is a separate inquiry from whether or not one is capable of empathizing.’

somente em forma de texto, o perfil do réu não exerceu efeito na condenação, ocorrendo uma inclinação dos jurados para a absolvição.

Tomando por base as compreensões opostas de empatia apresentadas, verificaremos nos próximos tópicos os efeitos dessa emoção sobre os estereótipos de gênero que estão presentes na tomada de decisão pelos jurados.

#### **4.1 O lado obscuro do afeto: o uso de estereótipos de gênero para provocar a desumanização das mulheres e manipular a empatia no tribunal do júri**

Como já vimos nos tópicos anteriores, os estereótipos constituem o mecanismo pelo qual pensamos acerca da categorização de indivíduos em “*in group*” ou “*out group*”, envolvendo diversos processos cognitivos automáticos. Apesar de os estereótipos de gênero por si só possuírem efeitos na forma como as mulheres são vistas na sociedade, em sua forma mais extrema, podem gerar a desumanização da figura feminina.

Os pesquisadores Lasana Harris e Susan T. Fiske (2006) demonstraram que esse fenômeno ocorre pelo uso de estereótipos como atalhos cognitivos involuntários e automáticos para determinar quão humana é considerada determinada pessoa. A esse respeito, no caso de indivíduos pertencentes aos “*in groups*”, ocorre uma identificação pela similaridade e o conseqüente aumento do sentimento de empatia. Ao contrário, no caso de pessoas pertencentes aos “*out-groups*”, existe uma desconfiança e é mais provável a ocorrência da desumanização, já que a existência de erros de julgamento (vieses) implícitos podem até mesmo afetar na habilidade de reconhecer emoções em pessoas do “*out-group*” (FISKE et al, 2002). Esse fator é relevante pela falta de representatividade de grupos minoritários no corpo de jurados, o qual é composto por um grupo elitizado homogêneo em contraposição ao perfil da população que é acusada da prática de delitos.

A desumanização no tribunal do júri é particularmente perigosa, já que reduz a empatia por parte dos jurados e prejudica a imparcialidade da sentença a qual será proferida. Ainda assim, a acusação e a defesa utilizam-se de estereótipos de gênero para induzir a desumanização das mulheres<sup>16</sup> perante os jurados, sejam autoras ou vítimas de crimes. Como

<sup>16</sup> A desumanização das mulheres pode ocorrer com sua associação a animais e objetos. No primeiro caso, a animalização da mulher ocorre com a associação dela a sexualidade, em aspectos como fertilidade e reprodução, reduzindo-a a obrigação de satisfação sexual da figura masculina e geradora de filhos (Morris, 2013). A objetificação associa o gênero feminino a objetos, enfatizando a questão da aparência feminina e colocando de



vimos acima, os estereótipos de gênero possuem um caráter prescritivo, causando reprovação social quando não seguidos. A desumanização do gênero feminino, por sua vez, gera a incapacidade do sentimento de empatia em relação a ele, o que pode gerar uma maior aceitação de casos de violência contra a mulher (LINZ; DONNERSTEIN; PENROD, 1988 p. 758).

A respeito das estratégias argumentativas que perpetuam estereótipos, Daniela da Silveira Miranda (2011), ao analisar os discursos dos atores que participam no tribunal do júri, especialmente a acusação e a defesa, identificou que tais discursos objetivam construir uma imagem do réu e de si próprios para induzir o júri a decidir de uma determinada maneira. Como resultado do estudo, a autora descobriu que as manobras argumentativas utilizadas pelas partes possibilitaram a construção de um *ethos* do julgado de modo a provocar a empatia do corpo de jurados e a tomada de decisão por eles conforme das narrativas apresentadas.

Os advogados de defesa criminal são frequentemente obrigados a utilizar estratégias legais que são moralmente repugnantes porque perpetuam a raça, o gênero ou estereótipos culturais. Eles sabem que o argumento legal e factual, muitas vezes persuade na medida em que pega carona nos preconceitos existentes de um ouvinte<sup>17</sup> (NILSEN, 1994, p.01).

Um possível exemplo da desumanização da mulher no júri seria a tentativa da defesa de desqualificar a vítima de feminicídio por hábitos que estejam em desacordo com o papel esperado da mulher, que envolve a predisposição e afeição a maternidade, recato, passividade e docilidade. Isso poderia provocar a empatia do corpo do júri pelo acusado, construindo uma imagem da vítima como condenável e promovendo uma autoidentificação pelos jurados com o réu, ao colocar o crime cometido pela parte ré como o que qualquer homem médio faria ao se encontrar na mesma situação. Por parte da acusação, os estereótipos de gênero poderiam envolver a desqualificação da mulher que cometeu o delito pelos mesmos motivos explicitados acima, gerando uma identificação dessa vez pela vítima masculina. Nessas situações, haveria uma manipulação da empatia por parte dos atores envolvidos no teatro do júri, buscando-se o estado de empatia pelos jurados de modo a proferir uma decisão absolutória ou condenatória.

---

lado a personalidade e o intelecto (Fredrickson; Roberts, 1997). Os dois casos tiram os atributos humanos das mulheres.

<sup>17</sup> No original: criminal defense lawyers are frequently required to utilize legal strategies that are morally repugnant because they perpetuate racial, gender, or cultural stereotypes. They know that legal and factual argument often persuades to the degree it piggybacks on the existing prejudices of a listener.





Ademais, a empatia envolve também um aspecto ligado a agressão, denominado de paradoxo de compaixão-hostilidade, já que o objeto da empatia pode gerar no indivíduo que experencia essa emoção sentimentos de proteção dele e agressão e desejo de punir quem o estiver colocando em situação de dor ou desconforto (KELLER; PFATTHEICHER, 2013). No tribunal do júri, tal paradoxo pode levar os jurados a proferirem sentenças mais severas quando o alvo da empatia é a vítima, e mais brandas, quando o objeto da empatia é o réu.

Outro ponto importante quando pensamos nos estereótipos de gênero para manipular a empatia é o papel do nojo, emoção que cria uma barreira mental a qual impede que uma pessoa queira ajudar aos outros. Lasana T. Harris e Susan T. Fiske (2006) desenvolveram uma pesquisa acerca da desumanização com ressonâncias magnéticas cerebrais, descobrindo que grupos localizados no extremo do “*out-group*” podem não ser processados cognitivamente pelas pessoas como dotados de humanidade. Segundo os autores, no caso do nojo, essa é uma emoção que pode alcançar humanos ou não-humanos, tornando as pessoas alvo do nojo como equivalentes a objetos. Assim, no caso do júri, a utilização dos estereótipos de gênero poderia impedir que os jurados sentissem empatia pela vítima ou pela acusada ou mesmo a desumanizassem, prejudicando a tomada de decisão.

No contexto brasileiro, uma das teses de defesa principais que utilizam estereótipos de gênero é a legítima defesa da honra, a qual é empregada pela defesa do réu em casos que a agressão contra a mulher ou o feminicídio foi praticado quando a mulher praticava o adultério, por exemplo. A esse respeito, em decisão de 15 março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 779, julgou a utilização dessa tese como inconstitucional, já que fere a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana. Entre as alegações daqueles contrários a decretação de inconstitucionalidade, destaca-se o argumento da violação a plenitude da defesa, princípio que é soberano no tribunal do júri. O julgamento foi importante por demonstrar um compromisso do ordenamento jurídico com proteção da mulher e contra a discriminação de gênero, já que essa tese se pautava em argumentos sexistas e patriarcais.

Desse modo, os estudos e argumentos encontrados demonstram que a empatia pode ser manipulada no tribunal do júri, sendo que a acusação e a defesa utilizam desse artifício para conseguir sentenças que sejam favoráveis a seus pleitos, confirmando o alegado por Jesse Prinz (2011) acerca dos malefícios da empatia. O mau uso da empatia acarreta a violação da imparcialidade das decisões dos jurados e cria um sistema que favorece a





utilização de estereótipos de gênero como mecanismo de retórica, reproduzindo e perpetuando um sistema patriarcal que oprime as mulheres de modo legalmente aceito pelo ordenamento jurídico.

#### 4.2 A empatia como mecanismo para a tomada de diferentes perspectivas pelos jurados e fazer face aos estereótipos de gênero

Os estudos trazidos demonstram que a empatia está ligada a uma série de complicações que afetam a legitimidade da decisão dos jurados. Entretanto, essa emoção não pode ser associada somente a fatores negativos, já que, quando corretamente utilizada, pode significar a análise pelos jurados de todas as perspectivas das partes envolvidas no processo, o que ajudaria na imparcialidade das decisões.

Existem mecanismos que possibilitam aumentar a empatia em relação a indivíduos que não pertencem ao mesmo grupo (*in group*), permitindo que o *out group* possa ser visto de uma forma mais positiva e não estigmatizada. “Psicólogos sociais descobriram que instruções semelhantes induzem empatia por membros do “*outgroup*”, reduzem o preconceito e o viés em relação ao “*outgroup*” e melhoram as atitudes em relação ao “*outgroup*” como um todo”<sup>18</sup> (JOHNSON et al, 2016, p. 591, tradução nossa).

Técnicas semelhantes foram usadas para estudar os efeitos da empatia no júri na tomada de decisão em processos criminais. Por exemplo, em um estudo, os participantes leram uma narrativa sobre um caso de furto e, em seguida, foram instruídos a ler um passagem escrita pelo réu a fim de obter mais informações sobre ele. Participantes em uma condição de alta empatia foram solicitados a colocar-se na posição do réu ao ler a passagem, enquanto participantes em uma condição de baixa empatia foram solicitados a serem objetivos. Os participantes em uma condição de controle não leram a passagem sobre o réu. Os participantes na condição de alta empatia deram ao réu punições mais brandas do que os participantes nas outras duas condições e também tenderam a ver o crime como induzido pela situação, e não como um produto do caráter do réu (JOHNSON et al, 2016, p. 591, tradução nossa)<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> No original: social psychologists have found that similar instructions induce empathy for outgroup members reduce prejudice and bias toward the out-group, and improve attitudes toward the out-group as a whole.

<sup>19</sup> No original: similar techniques have been used to study the effects of empathy on jury decision making in criminal cases. For example, in one study, participants read a narrative about a larceny case and then were instructed to read a passage written by the defendant in order to get more information about the defendant. Participants in a high-empathy condition were asked to put themselves in the position of the defendant while reading the passage, while participants in a low-empathy condition were asked to be objective. Participants in a control condition did not read the passage about the defendant. Participants in the high-empathy condition gave the defendant more lenient punishments than participants in the other two conditions and also tended to view the crime as situationally induced rather than as a product of the defendant's character.





Nesse sentido, Susan T. Fiske, Lasana T. Harris e Amy J. C. Cuddy (2004), descobriram que qualquer pessoa pode cometer atos negativos e agressivos a depender do contexto em que esteja inserida e se provocada. Contudo, os pesquisadores também verificaram que o contato de igualdade e cooperativo entre mútuos “*out-groups*” pode aumentar o respeito e até mesmo promover a criação de afeição entre eles. De acordo com os autores, “os mesmos contextos sociais que provocam e permitem o abuso podem ser aproveitados para evitá-lo”<sup>20</sup> (FISKE; HARRIS; CUDDY, 2004, p. 1483), citando como exemplo o fato de que os soldados americanos teriam uma dificuldade maior para desumanizar e torturar prisioneiros iraquianos caso eles tivessem amigos iraquianos.

No âmbito do tribunal do júri, a empatia pode ser utilizada para que a perspectiva de grupos minoritários, como é o caso das mulheres, especialmente mulheres negras, possa ser visibilizada e levada em conta pelos jurados no momento de proferir a decisão. Afinal, pensando-se no preceito constitucional da igualdade material, a mera decisão baseada em regras<sup>21</sup> não configuraria a imparcialidade, já que as pessoas estão inseridas em contextos sociais diferentes e vivenciam diversas opressões que devem ser levadas em conta na decisão. As normas não são capazes de captar por si só todos os contextos sociais que envolvem uma situação, sendo que restringir a tomada de decisão somente a essa dimensão significaria sacrificar a igualdade material em prol da igualdade formal.

Para permitir que a empatia seja utilizada de um modo não manipulável, constituindo uma maneira de os jurados poderem tomar igualmente a perspectiva de todas as partes (nos moldes previstos por Thomas Colby), uma possível alternativa seria selecionar jurados que possuam um traço empático natural, o qual não é suscetível de manipulação, e restringir estratégias argumentativas que estimulem o estado empático. Ressalve-se que, para a verificação se essa seleção de jurados seria algo positivo para o ordenamento jurídico, há a necessidade da realização de pesquisas de campo com júris simulados, de modo que seja resguardada a plenitude da defesa do réu, um dos princípios vitais que regem o tribunal do júri.

Outro ponto que demanda maiores estudos é o questionamento acerca de se a existência de um corpo de jurados diversos, o qual abarque os diferentes marcadores sociais

<sup>20</sup> No original: the same social contexts that provoke and permit abuse can be harnessed to prevent it.

<sup>21</sup> Para um aprofundamento a respeito da tomada de decisão por meio de regras ver: Noel Struchiner (2011) (no qual o autor sustenta que a tomada de decisão judicial deveria ser baseada em regras, de modo similar ao que é realizado pelas pessoas que possuem autismo ou síndrome de Asperger, condições que estão relacionadas com a baixa empatia).



da diferença (raça, gênero, classe, sexualidade etc.) possibilitaria a atenuação dos efeitos dos estereótipos de gênero na tomada de decisão, bem como permitiria que diferentes perspectivas fossem consideradas pela empatia.

No campo de atuação da magistratura, algumas pesquisas (KAHWAGE; SEVERI, 2020 e BONELLI, 2011) têm indicado que a existência de uma “voz diferente”, no caso da existência de mulheres nos cargos de juízas, nem sempre implica em decisões mais justas e igualitárias, já que a própria estrutura do direito limita a atuação dessas mulheres, as quais muitas vezes reproduzem estereótipos de gênero nas decisões e anulam as suas subjetividades para validar-se em um ambiente predominantemente masculino. Além disso, o olhar sobre as mulheres na magistratura necessita ser interseccional, uma vez que a maioria das mulheres as quais compõem a profissão de juízas provém de uma elite branca.

Entretanto, o tribunal do júri possui características muito diferentes da magistratura, a começar pelo fato de que no júri não há a obrigação de motivação das decisões e nem mesmo estão os jurados sequer restritos aos ditames da lei para a tomada de decisão, proferindo o júri julgamentos pela íntima convicção. Além disso, ocupar o assento de jurado não é uma carreira pública que demanda um rígido procedimento de ingresso e possui um caráter conservador e por vezes androcêntrico. Dessa forma, são necessárias pesquisas para averiguar quais os efeitos de um corpo de jurados em que os grupos minoritários possuam representatividade, de modo a verificar como isso afetaria a influência dos estereótipos de gênero e até mesmo da empatia sobre o processo deliberativo.

## 5. CONCLUSÕES

A hipótese apresentada foi parcialmente comprovada, já que empatia pode trazer efeitos favoráveis à atenuação dos equívocos acarretados pelos estereótipos de gênero na tomada de decisão pelos jurados, entretanto pode também provocar vieses e agravar os efeitos de tais estereótipos. A discussão acerca da empatia é complexa e envolve diversos fatores, o que dificulta afirmar se ela deve ou não ser utilizada no tribunal do júri. Conforme argumentamos no decorrer desse estudo, ela possui aspectos tanto positivos quanto negativos para a tomada de decisão.

A empatia é uma emoção inerente ao ser humano e aos jurados, portanto, é inevitável experimentá-la. Dessa forma, cremos que o centro dessa discussão é demonstrar a importância



de conhecer os modos pelos quais a empatia pode impactar a decisão do júri e criar mecanismos para podá-la ou impulsioná-la, a depender do contexto do caso em concreto.

Ter consciência dos vieses que envolvem o processo cognitivo na tomada de decisão do jurados é essencial para que sejam criadas alternativas para evitá-los. Nesse sentido, a empatia pode ser uma aliada no manejo dos estereótipos de gênero, já que permite aos jurados enxergar as diferentes perspectivas das partes autora e ré.

O estudo do tema demonstrou que existe a necessidade de uma agenda de pesquisa, principalmente empírica, sobre esse tópico, já que o escopo bibliográfico da tomada de decisão pelos jurados no contexto brasileiro é deficiente, sendo necessária a realização, principalmente, de pesquisas empíricas interdisciplinares, para que as diversas nuances que envolvem o processo decisório do corpo do júri possam ser analisadas e até mesmo repensadas, de modo a aproximar os ditames previstos no ordenamento jurídico quanto a tal instituição da forma como a realidade do tribunal do júri se coloca na prática.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Ruben T. *et al.* Their pain is not our pain: brain and autonomic correlates of empathic resonance with the pain of same and different race individuals. **Human brain mapping**, v. 34, n. 12, p. 3168-3181, 2013.

BELL, Jeannine; LYNCH, Mona. Cross-sectional challenges: Gender, race, and six-person juries. **Seton Hall L. Rev.**, v. 46, p. 419, 2015.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo, gênero e significados da diferença entre juízes e juízas estaduais e federais. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFScar**, v. 1, n. 1, p.103, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano**. 2016. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://www.repositoriobib.ufc.br/000038/00003896.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

COLBY, Thomas B. In defense of judicial empathy. **Minnesota Law Review**, v. 96, p.1944-2015, 2012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2180945](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2180945). Acesso em: 10 jan. 2021.





CRENSHAW, Kimberle W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

DI PELLEGRINO, Giuseppe *et al.* Understanding motor events: a neurophysiological study. **Experimental brain research**, v. 91, n. 1, p. 176-180, 1992.

ELLSWORTH, P. C.; MAURO, R. Psychology and law. **The handbook of social psychology**, v. 2, p. 684-732, 1998.

FISKE, Susan T. *et al.* A model of (often mixed) stereotype content: competence and warmth respectively follow from perceived status and competition. **Journal of personality and social psychology**, v. 82, n. 6, p. 878, 2002.

FISKE, Susan T. Stereotyping, prejudice, and discrimination. **The handbook of social psychology**, v. 2, n. 4, p. 357-411, 1998.

FREDRICKSON, Barbara L.; ROBERTS, Tomi- Ann. Objectification theory: Toward understanding women's lived experiences and mental health risks. **Psychology of women quarterly**, v. 21, n. 2, p. 173-206, 1997.

GAU, Jacinta M. A jury of whose peers? The impact of selection procedures on racial composition and the prevalence of majority-white juries. **Journal of Crime and Justice**, v. 39, n. 1, p. 75-87, 2016.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Inside the judicial mind. **Cornell L. Rev.**, v. 86, p. 777, 2000.

GROSCUP, Jennifer; TALLON, Jennifer. Theoretical models of jury decision-making. *In*: LIEBERMAN, Joel D.; KRAUSS, Daniel A. (ed.). **Jury Psychology: Social Aspects of Trial Process**. Farnham: Ashgate, 2009.

HARRIS, Lasana T.; FISKE, Susan T. Dehumanizing the lowest of the low: Neuroimaging responses to extreme out-groups. **Psychological science**, v. 17, n. 10, p. 847-853, 2006.

HORTA, Ricardo de Lins E.; COSTA, Alexandre Araújo. Vieses na decisão judicial e desenho institucional: uma discussão necessária na era da pós-verdade. **Cadernos Adenauer** **VXIII**, n. 1, 2017.

HOOKS, Bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 16, p. 193-210, 2015. Disponível em:  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010333522015000200193&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010333522015000200193&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 mar. 2021.

INFOPEN, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2019.





JACKSON, Philip L.; MELTZOFF, Andrew N.; DECETY, Jean. How do we perceive the pain of others? A window into the neural processes involved in empathy. **Neuroimage**, v. 24, n. 3, p. 771-779, 2005.

JOHNSON, Sheri Lynn et al. When empathy bites back: Cautionary tales from neuroscience for capital sentencing. **Fordham L. Rev.**, v. 85, p. 573, 2016.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHWAGE, Tharuell Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. Por que ter mais mulheres? O argumento da “voz diferente” nas trajetórias profissionais das desembargadoras do TJPA. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49176/36312>. Acesso em: 18 fev. 2021.

KELLER, Johannes; PFATTHEICHER, Stefan. The Compassion–Hostility Paradox: the interplay of vigilant, prevention-focused self-regulation, compassion, and hostility. **Personality and Social Psychology Bulletin**, v. 39, n. 11, p. 1518-1529, 2013.

KOVERA, Margaret Bull; MCAULIFF, Bradley D.; HEBERT, Kellye S. Reasoning about scientific evidence: effects of juror gender and evidence quality on juror decisions in a hostile work environment case. **Journal of Applied Psychology**, v. 84, n. 3, p. 362, 1999.

KRIEGEL, Jessica. Why We Stereotype. In: KRIEGEL, Jessica. **Unfairly Labeled**: how your workplace can benefit from ditching generational stereotypes. Hoboken: John Wiley & Sons, 2016.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; PEREIRA, Marcos Emanuel. **Estereótipos, preconceito e discriminação**: perspectivas teóricas e metodológicas. Salvador: Editora da UFBA, 2004.

LINZ, Daniel G.; DONNERSTEIN, Edward; PENROD, Steven. Effects of long-term exposure to violent and sexually degrading depictions of women. **Journal of personality and social psychology**, v. 55, n. 5, p. 758, 1988.

MÃE, Valter Hugo. **A desumanização**. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

MORRIS, Kasey Lynn. Differentiating between objectification and animalization: Associations between women, objects, and animals. 2013. Dissertação – Programa de Artes e Ciências, Universidade da Flórida, Estados Unidos, 2013.

MPPR. **Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná**. 1. ed. Curitiba: CEAF, 2015.

Disponível em:

[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/materialjuri/Perfil\\_dos\\_Jurados\\_nas\\_Comarcas\\_do\\_Parana.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/materialjuri/Perfil_dos_Jurados_nas_Comarcas_do_Parana.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021.

NILSEN, Eva S. The criminal defense lawyer's reliance on bias and prejudice. **Legal Ethics**, v. 8, p. 1, 1994.





NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLSEN-FULERO, Lynda; FULERO, Solomon M. Commonsense rape judgments: an empathy-complexity theory of rape juror story making. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 3, n. 2-3, p. 402, 1997.

PEREIRA, M. E. **Psicologia social dos estereótipos**. São Paulo: EPU. 2002.

PILATI, Ronaldo *et al.* Tribunal simulado: efeito da ordem das teses e dos antecedentes do réu. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, v. 20, n. 46, p. 197-206, 2010.

PILATI, Ronaldo; SILVINO, Alexandre Magno Dias. Psicologia e deliberação legal no tribunal do júri brasileiro: proposição de uma agenda de pesquisa. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n. 2, p. 277-285, 2009.

PIRES, Amom Albernaz. **O feminicídio no Código Penal brasileiro: da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri**. 2018. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

PRINZ, Jesse. Is empathy necessary for morality? *In*: COPLAN, A.; GOLDIE, P. (ed.). **Empathy: philosophical and psychological perspectives**. Oxford University Press, 2011, p.211-229. Disponível em: <http://subcortex.com/IsEmpathyNecessaryForMoralityPrinz.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2021.

SARTRE, Jean-Paul. **Entre quatro paredes**. Tradução de Guilherme de Almeida. São Paulo: Abril Cultural, 1977.

STRUCHINER, Noel. No empathy towards empathy: making the case for autistic decision making. *In*: The Nature of Law: Contemporary Perspectives, 2011, Hamilton. **Conference**. Disponível em: <http://www2.udg.edu/Portals/89/Filosofia%20Dret/textos%20seminaris/just%20say%20no%20empathy%20discussion%20draft.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

TJRJ. **O que pensa o Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Museu da Justiça. 2009. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/19406/artigos.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

TSOUDIS, Olga. The influence of empathy in mock jury criminal cases: adding to the affect control model. **W. Criminology Rev.**, v. 4, 2002.

VIDMAR, Neil. Case studies of pre-and midtrial prejudice in criminal and civil litigation. **Law and Human Behavior**, v. 26, n. 1, p. 73-105, 2002.

VIDMAR, Neil. Generic prejudice and the presumption of guilt in sex abuse trials. **Law and Human Behavior**, v. 21, n. 1, p. 5-25, 1997.

VIDMAR, Neil. When all of us are victims: juror prejudice and terrorist trials. **Chi.-Kent L. Rev.**, v. 78, p. 1143, 2003.



